

LEI COMPLEMENTAR nº 7, de 10 de dezembro de 2000.
(4ª atualização 1.0584 – Decreto nº 1.011, de 11/01/2013)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SUMÉ.**

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Código dispõe sobre as normas disciplinadoras e das medidas de polícia administrativa do Município de Sumé no que se refere à higiene — pública ou privada, do bem-estar público, ordem pública, localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os seus munícipes.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei Complementar, a colaborarem com a Administração Municipal no alcance da efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos, unidades e entidades integrantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sumé.

§ 2º Para os efeitos deste Código, as expressões Administração Municipal e Município se equivalem.

Art. 2º Ao Prefeito, aos seus auxiliares diretos de confiança e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO I
INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

Art. 3º A fiscalização das normas deste Código será exercida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, de acordo com sua competência — orgânica e funcional, estatutárias, outorgadas ou delegadas.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos, e também orientar os interessados quando à observância dessas normas.

§ 2º Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

Art. 4º As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste Código, serão realizadas pelos órgãos e entidades competentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus servidores.

§ 1º As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus prepostos e representantes.

§ 2º Quando a vistoria for inviabilizada por culpa de quem a requereu, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse ao ato, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica o teor do § 2º, deste artigo, quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança, do bem-estar ou do sossego público.

§ 5º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS
Seção I
Infrações

Art. 5º Constitui infração, para os efeitos deste Código, e passível de penalidade, qualquer ação ou omissão — voluntária ou não —, que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido, por qualquer meio ou forma, para a sua ocorrência

Art. 6º Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, e também os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do ato ou do fato, deixarem de autuar o infrator.

Seção II Penalidades e Multas

Art. 7º Qualquer infração às normas deste Código sujeitará o infrator às penalidades nele previstas.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado, mediante citação, ao infrator.

§ 2º Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o Auto de Infração respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 8º A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária, mediante a aplicação de multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 9º As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 10. As multas impostas serão calculadas com base no valor da Unidade Fiscal de Referência, do governo¹ federal (art. 349), observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 11. Não são puníveis os incapazes, na forma da lei, e os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

¹ A UFIR foi extinta pela Lei Complementar nº 9/2001.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapacitado;

III - sobre o coator.

Art. 13. A multa não paga no prazo legal e regulamentar será inscrita na Dívida Ativa do Município, acrescida de atualização monetária, encargos legais e juros moratórios.

§ 1º A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal e regulamentar.

§ 2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município de Sumé não poderá:

I - receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município;

II - participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal;

III - obter de qualquer órgão da Prefeitura licença, autorização, permissão, concessão, alvará e outros instrumentos administrativos de igual natureza.

Art. 14. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 15. Nas reincidências de **infração igual natureza**, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

§ 2º Considera-se **infração de igual natureza** aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 16. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

Art. 17. Os proprietários, dirigentes ou responsáveis por estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, da Secretaria da Administração e Finanças e da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, quando devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores e instalações do estabelecimento.

§ 1º Constituirá infração em grau máximo, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, para o ato devidamente comprovado, punível com a aplicação de penalidade de R\$-48,10.

§ 2º Os agentes da fiscalização municipal deverão apresentar o seu documento de identificação, no ato da ação fiscalizadora, ao proprietário, arrendatário, dirigente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 18. É instituído o uso da Cartela Sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio, indústria e serviços cujas atividades são controladas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações feitas por ocasião das visitas dos agentes da fiscalização sanitária, conforme modelo estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Autos de Infração

Art. 19. Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação de dispositivos deste Código e em outras normas da legislação municipal.

Art. 20. Lavrar-se-á o Auto de Infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência que constitua infração tipificada neste Código.

Art. 21. São autoridades competentes para a lavratura do Auto de Infração os Agente Fiscais de Tributos Municipais, os Agentes Fiscais de Obras e Posturas Municipais, os Agentes da Vigilância Sanitária Municipal e outros servidores especialmente designados.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 22. São autoridades competentes para confirmar os Autos de Infração e arbitrar as multas:

I - na Secretaria da Administração e Finanças: o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

II - na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos:

a) o Diretor do Departamento de Obras;

b) o Diretor do Departamento de Serviços Públicos;

III - na Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social: o Diretor do Departamento de Promoção da Saúde.

Art. 23. Os Autos de Infração obedecerão a modelos próprios, e conterão essencialmente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo e a matrícula do agente que o lavrou;

III - a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - razão social ou o nome do infrator, profissão, idade, estado civil e endereço;

V - o dispositivo legal infringido;

VI - a assinalação de prazo para a apresentação de defesa e também para o pagamento da multa imposta;

VII - a assinatura de quem o lavrou, do "ciente" do autuado e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º Recusando-se o infrator ou as testemunhas, ou ambos, a assinar o Auto de Infração, tal recusa será registrada em campo próprio do documento, pelo agente que o lavrar.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, devendo ser alegado o motivo da omissão, caso exista.

§ 4º As omissões e incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 5º Os prazos estabelecidos no Auto de Infração são improrrogáveis.

Art. 24. O infrator terá o prazo fixado no Auto de Infração para regularizar a infração, como também, para o pagamento da multa a ele imposta.

Seção II Defesa e Julgamento

Art. 25. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal ao qual o agente atuante esteja subordinado.

§ 1º Recebida a defesa, o Secretário Municipal ouvirá o atuante, as testemunhas identificadas no Auto de Infração e as indicadas pela defesa.

§ 2º Vencido este estágio processual, o Secretário Municipal julgará o mérito da autuação, confirmando a aplicação da multa ou julgando o Auto de Infração insubsistente.

§ 3º Da decisão proferida será dado conhecimento ao atuado, diretamente e por escrito, ou mediante publicação oficial.

Seção III Execução das Decisões

Art. 26. Julgado procedente o Autor de Infração, será o infrator intimado a pagar as multas aplicadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando a penalidade determinar a obrigação da fazer ou de não fazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

Seção IV Recursos

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 27. Da decisão do Secretário Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito do Município, que decidirá, de acordo com a instrução do processo, em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, a Administração Municipal providenciará a execução da obra ou dos serviços, quando for o caso, cabendo ao infrator indenizar os custos respectivos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de despesas de administração.

CAPÍTULO IV APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 28. Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para o local predeterminado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação seja conflitante com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento.

§ 2º Quando não se prestar a coisa para depósito ou quando a apreensão ser realizar fora da cidade, os bens apreendidos, de acordo com este artigo, poderão ter como fiel depositário o próprio interessado ou terceiros considerandos idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 3º A devolução do material apreendido somente se fará depois de pagas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito, a manutenção e outras afins.

§ 4º Os animais, bens ou mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado, serão vendidos em leilão público pela Administração Municipal, e a importância apurada, será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior

§ 5º Se o material apreendido for perecível, a Administração providenciará sua venda imediata em leilão público.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 6º O saldo apurado a final, se houver, será devolvido ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 29. No momento da apreensão ou da remoção lavrar-se-á o termo próprio, que conterà:

- I - a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias;
- II - a indicação do local onde ficarão depositados;
- III - a assinatura de quem lavrou o termo;
- IV - outros dados considerados necessários.

Parágrafo único. Uma das vias do termo de apreensão ou de remoção será entregue ao proprietário, seu preposto ou representante.

Art. 30. Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas ou à saúde, haverá apreensão dos bens ou mercadorias, comunicando-se o fato à Polícia Federal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, juntamente com a cópia do termo próprio, os bens ou mercadorias apreendidos.

Art. 31. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias relativas às penalidades que lhe forem impostas.

TÍTULO II
HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 32. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 33. A fiscalização das condições de higiene objetiva a proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene dos logradouros e locais de uso público;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

II - higiene dos sanitários de uso coletivo;

III - higiene das habitações, de uso individual ou coletivo, inclusive na Zona Rural;

IV - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;

V - higiene dos mercados, abatedouros, matadouros públicos e feiras livres;

VI - locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros;

VII - limpeza dos terrenos na Zona Urbana;

VIII - higiene dos hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, laboratórios e organizações similares;

IX - higiene das piscinas;

X - controle de águas;

XI - controle do sistema de eliminação de detritos;

XII - controle do lixo;

XIII - controle de venda e distribuição de medicamentos.

Art. 34. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde públicas.

Parágrafo único. A Administração Municipal tomará as providências pertinentes a cada caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

Seção II Higiene das Vias Públicas

Art. 35. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças, jardins, parques, alamedas, caminhos e demais logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou concessionária de serviço público.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 36. Os moradores são responsáveis pelo asseio e limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos seus imóveis.

§ 1º Na varredura dos passeios deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

§ 2º É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 3º O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriços às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados, conforme orientação da Administração Municipal.

Art. 37. Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros materiais de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção, e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes serem devidamente removidos, observando-se, para tal, o disposto no art. 43, deste Código.

Art. 38. Concluídas as obras de construção ou de demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 39. Relativamente às edificações, demolições, reformas ou ampliações, além de outras vedações, é proibido.

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços congêneres;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 40. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e também despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 41. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 42. Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para as próprias residências ou estabelecimentos, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, especialmente o lixo;

IV - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do território do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;

VII - lançar resíduos do interior das residências e de estabelecimentos, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxos, terras excedentes, entulhos ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

VIII - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares das edificações;

IX - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água dos chafarizes, fontes e tanques;

X - promover a queima de quaisquer materiais nos logradouros públicos;

XI - comprometer o asseio quando da realização de operações de carga e descarga de veículos.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 1º O disposto no inciso V, do *caput* deste artigo, somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º Para atendimento do disposto no inciso VII, do *caput* deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 43. No transporte de "granéis", como carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

Parágrafo único. Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 44. Não é permitido obstruir com material ou resíduos as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, e também reduzir sua vazão por meio de tubulações.

Art. 45. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 46. As multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de R\$-33,31, aplicadas nos termos deste Código.

Seção III Higiene das Edificações

Art. 47. Os proprietários, moradores ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º É proibido queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança.

§ 2º As chaminés de qualquer espécie de fornos ou fogões de residências e de estabelecimentos comerciais ou industriais de

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou causem danos à saúde da população.

Art. 48. É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis localizados na área urbana.

Art. 49. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

Parágrafo único. As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

Art. 50. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer material, objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas ou objetos em geral, através das janelas, portas e aberturas para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;

VI - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas, de acordo com as prescrições do Código de Obras do Município;

VII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene estabelecidas nos incisos deste artigo, além de outras considerações necessárias e inerentes a este Código.

Art. 51. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 48, que é de 21 (vinte e um) dias.

Art. 52. As multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de R\$-32,05, aplicadas nos termos deste Código.

Seção IV Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 53. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido no Código de Obras.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 54. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério da Administração Municipal, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como suplemento para o necessário consumo.

Parágrafo único. É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 55. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º Denunciada a infração de que trata o *caput* deste artigo, o infrator será advertido pela Administração Municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 2º O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 56. Os reservatórios de águas existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação adequados contra elementos que possam poluir ou contaminar a água, e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 57. Não será permitida a ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, e também o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 58. Nos prédios situados nas vias que não disponham de rede esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o local deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá:

a) oferecer segurança e resguardo;

b) estar protegida contra proliferação de insetos.

Art. 59. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 21 (vinte e um) dias.

Art. 60. As multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de R\$-48,10, aplicadas nos termos deste Código.

Seção V
Higiene dos Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e de Serviços

Disposições Gerais

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 61. Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 62. As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais, de serviços e outras — particulares ou públicas.

Art. 63. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos pertinentes da legislação federal e estadual e, no que for cabível, da legislação municipal específica, especialmente os atos normativos editados pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 64. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou de aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária municipal, estadual ou federal.

Art. 65. A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicados pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

§ 1º As pessoas a que se refere este artigo deverão exigir dos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências nele expressas.

§ 2º A desobediência às disposições específicas deste artigo implicará multa no valor de R\$-16,02 por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários.

Art. 66. Os produtos descobertos — como pão, doces, salgados e outros congêneres somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiam o dinheiro, sendo vedadas a essas tocarem tais produtos.

Art. 67. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)
pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério dos setores de fiscalização da Administração Municipal.

Art. 68. A concessão de Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 69. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 70. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 71. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização dos órgãos competentes da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

Mercadorias Expostas à Venda

Art. 72. O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências de ordem sanitária.

Art. 73. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 74. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 75. Nas prateleiras das padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 76. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras mantidas sempre limpas;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

II - não poderão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 77. As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 78. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 79. O leite destinado ao consumo público deve ser fornecido em depósitos e embalagens aprovados pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, observado o prazo de validade de uso.

Art. 80. Os açougues e matadouros deverão, além das demais exigências legais, atender às seguintes determinações:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos das reses para talho;

II - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 81. É proibida a exposição de carnes e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 82. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques,

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 83. À exceção de cepo, nos açougues não será permitido o uso de móveis ou objetos de madeira.

Art. 84. Para a limpeza e escamagem dos peixes deverão existir locais apropriados e também recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 85. Os vendedores ambulantes ou exercentes do comércio eventual não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou exercentes do comércio eventual poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.

*Higiene dos Bares,
Restaurantes,
Cafés e Similares*

Art. 86. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, caldos de cana outros estabelecimentos congêneres deverão atender às seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres, copos e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, bacias, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a ação de insetos e a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em boas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados, e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso, e serão apreendidos sempre que estiverem com eiva, danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização em razão da prática desse ato pelos agentes da fiscalização;

XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e *freezers* deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 87. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 88. Independentemente do disposto no § 2º, do Art. 65, desta Lei Complementar, as multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de R\$-48,10, aplicadas nos termos deste Código.

Seção VI

Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 89. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades e estabelecimentos congêneres, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - que as instalações de cozinha, copa e despensa sejam conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

IV - que os sanitários, mictórios, banheiros e pias sejam sempre mantidos em condições de limpeza;

V - que os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas devam ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 90. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 91. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 92. No caso de autuação por infrações às disposições desta Seção, será aplicada, nos termos desta Lei Complementar, multa no valor de R\$-32,05.

Seção VII Higiene das Piscinas Públicas

Art. 93. As piscinas devem obedecer as seguintes determinações:

I - os pontos de acesso devem ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a filtração e perfeita e uniforme circulação da água.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 94. Para os efeitos deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público.

Art. 95. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 96. As desobediências às normas estabelecidas nesta Seção implicarão aplicação de multa correspondente a R\$-48,10. nos termos deste Código.

Seção VIII Higiene dos Terrenos não Edificados

Art. 97. Os proprietários, inquilinos, moradores ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na Zona Urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos no *caput* deste artigo, não será permitido:

- I - manter fossas e poços abertos, e também, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II - manter águas estagnadas;
- III - depositar animais mortos;
- IV - queimar lixo ou qualquer material.

Art. 98. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art. 99. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais, e drenados, os alagadiços.

Art. 100. O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais provenientes dos logradouros públicos que, em decorrência da deficiência de infraestrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares.

Art. 101. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o disposto no Art. 100, que será de 30 (trinta) dias.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 102. As desobediências às normas estabelecidas nesta Seção implicarão aplicação de multa correspondente a R\$-48,10, nos termos deste Código.

Seção IX
Higiene das Edificações
Localizadas na Zona Rural

Art. 103. Nas edificações localizadas na Zona Rural, além das condições de higiene previstas nas Seções II e IV, deste Capítulo, no que for aplicável, observar-se-ão as seguintes normas:

I - as fontes e cursos d'água deverão ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para rede de esgotamento sanitário ou fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados em local apropriado.

Art. 104. Os estábulos, cocheiras, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, e também as estrumeiras e os depósitos de lixo deverão estar situados em terreno de nível inferior ao das habitações, e distantes, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) das mesmas.

§ 1º As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

§ 4º O animal doente será imediatamente isolado, e, em caso de morte, removido para local que não possa causar danos a pessoas ou a outros animais.

Art. 105. Observado o disposto no § 4º, do artigo anterior, o prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 21 (vinte e um) dias.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 106. As desobediências às normas estabelecidas nesta Seção implicarão aplicação de multa correspondente a R\$-48,10, nos termos deste Código.

CAPÍTULO II ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS

Art. 107. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, currais, cocheiras e pocilgas.

Art. 108. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

Parágrafo único. As desobediências às normas estabelecidas neste Capítulo implicarão aplicação de multa em valor de R\$-48,10, nos termos deste Código.

CAPÍTULO III FEIRAS LIVRES

Art. 109. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, bancos, carros, quiosques e outras instalações, acondicionando, adequadamente, os detritos — para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. Após o encerramento das feiras diárias, a Administração Municipal procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Art. 110. Os feirantes deverão manter em suas bancas, toldas, barracas, quiosques, carros e outras instalações, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 111. As instalações utilizadas pelos feirantes, especialmente as bancas, somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, identificada com plaqueta exposta ao público.

§ 1º As bancas, de acordo com os padrões fixados pela Administração Municipal, deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 2º Nenhum produto alimentício poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo, mesmo que forrado por lonas ou similares.

Art. 112. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o disposto no Art. 111, que ficará a cargo da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, não podendo o prazo ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 113. As desobediências às normas estabelecidas neste Capítulo implicarão aplicação de multa de R\$-48,10, nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DOMICILIAR

Art. 114. Qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos e semi-artesianos, que somente poderão ser construídos mediante autorização prévia e expressa da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

§ 1º Os poços artesianos e semi-artesianos não poderão ser localizados em passeios e vias públicas.

§ 2º O controle e a fiscalização dos poços de que trata este artigo ficarão a cargo da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 115. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

Art. 116. As desobediências às normas estabelecidas neste Capítulo implicarão aplicação de multa no valor de R\$-48,10, nos termos deste Código.

CAPÍTULO V INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 117. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 118. É proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não situar-se em relevo superior aos dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15 m (quinze metros), mesmo que localizada em imóveis distintos;

III - ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 119. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

Art. 120. As desobediências às normas estabelecidas neste Capítulo implicarão aplicação de multa no valor de R\$-48,10, nos termos deste Código.

CAPITULO VI ACONDICIONAMENTO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 121. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerado lixo os resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais, feiras livres, terminais rodoviários, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, farmácias, postos de vacinação e curativos, postos de saúde e clínicas médicas em geral.

Art. 122. Compete à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano, e também os trabalhos de varrição, capinação, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Parágrafo único. Incumbe ainda à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto às atividades descritas no *caput* deste artigo.

Art. 123. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 1º Não é permitida a colocação de lixo — acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para a sua coleta.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, não são considerados lixo:

I - entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições;

II - resíduos resultantes de poda dos jardins;

III - materiais excrementícios;

IV - restos de forragens e colheitas.

§ 4º São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição orgânica, apresentem riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no Art. 124, assim definidos:

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos radioativos;

VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 5º Os materiais descritos no parágrafo precedente serão removidos à expensa dos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos prédios onde foram produzidos.

Art. 124. O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito próprio do hospital ou estabelecimento congênere e ser transportado,

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado, sendo incinerado em local próprio e de uso exclusivo para esse fim.

§ 1º Os agentes responsáveis pelo serviço de acondicionamento e da coleta do lixo hospitalar deverão usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º No acondicionamento e coleta de lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto no Art. 43, e seu parágrafo.

Art. 125. O destino final do lixo de qualquer natureza será decidido pela Administração Municipal, a qual deve efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, por intermédio de meios economicamente viáveis.

Parágrafo único. O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo esta providência de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador, desde a geração até a disposição final.

Art. 126. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito horas), exceto para o Art. 125, que será de 90 (noventa) dias.

Art. 127. Qualquer infração às disposições deste Capítulo será objeto de multa no valor de R\$-48,10.

TÍTULO III
POLÍCIA DE COSTUMES, BEM-ESTAR, SEGURANÇA
E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 128. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
ORDEM, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 129. Os proprietários, arrendatários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou a emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Art. 130. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos estabelecimento a que se refere o *caput* deste artigo sujeitarão seus proprietários ou arrendatários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 131. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, unidades militares, fóruns judiciários, igrejas, teatros e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das sete horas e depois das dezenove horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 132. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único. A ausência da licença a que se refere este artigo, e também a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei Complementar, implicará apreensão dos aparelhos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 133. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - de propaganda realizada mediante alto-falante, bumbos, tambores, cornetas e instrumentos congêneres;

IV - os produzidos por arma de fogo;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

V - de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos consecutivos ou depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 06:00 (seis) horas do dia seguinte;

VII - de batuques, pagodes, congadas e outros divertimentos congêneres.

§ 1º Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos militares, de assistência, dos corpos de bombeiros e das polícias quando em serviço;

II - os apitos das rondas e das guardas municipais e policiais.

§ 2º As atividades mencionadas nos incisos III e VII, do *caput* deste artigo, somente poderão funcionar com prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 134. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outras ocorrências de calamidade pública.

Art. 135. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 136. No caso de autuação por infrações às disposições deste Capítulo, será aplicada, nos termos desta Lei Complementar, multa no valor de R\$-80,18.

CAPÍTULO III CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 137. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia fornecida pelo setor competente da Administração Municipal.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular e também a armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e eventos similares.

§ 2º A autorização de funcionamento de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada a critério da Administração Municipal.

Art. 138. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral, observado ainda o disposto nos Artigos 177; 178 e 213, deste Código.

Art. 139. Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, excetuando-se todas as áreas projetadas e as construídas e definidas como ruas de lazer.

§ 1º Ressalvam-se das prescrições deste artigo as competições desportivas promovidas ou admitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias principais e coletoras, mediante autorização da Administração Municipal, por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será concedida pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 140. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda de ingressos.

Art. 141. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 142. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifício e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 143. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 6 (seis) dias, exceto para o Art. 142, que é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 144. No caso de autuação por infrações às disposições deste Capítulo, será aplicada, nos termos desta Lei Complementar, multa no valor de R\$-80,18.

CAPÍTULO IV
UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
Seção I
Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 145. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia e expressa licença do órgão competente da Administração Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

§ 1º A execução de serviços de manutenção e de reparo nas vias públicas de maior trânsito serão realizados nos horários de menor movimento.

§ 2º Os danos causados aos logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando ao responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada com base na unidade monetária de conta utilizada pelo Município de Sumé, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à infração.

§ 3º A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

Art. 146. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Art. 147. Depende de prévia autorização da Administração Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;

II - caixas bancárias eletrônicas;

III - relógios, esculturas e monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico-cultural ou cívico;

IV - hidrantes;

V - cabines para instalação de segurança pública;

VI - postes de iluminação pública ou de serviços de telefonia.

Art. 148. É vedado nos logradouros públicos:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias interditadas para execução de obras;

II - instalar quebra-molas, redutores de velocidade e construções afins nos leitos das vias, sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e removido para local determinado pela Administração Municipal, e somente será liberado mediante pagamento da multa respectiva.

Art. 149. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 150. No caso de autuação por infrações às disposições desta Seção, será aplicada, nos termos desta Lei Complementar, multa no valor de R\$-48,10.

Seção II

Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras

Art. 151. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, área de lazer e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida nos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares, mediante autorização do órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º Para a autorização deverão ser atendidas as seguintes exigências:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - a ocupação não poderá exceder à metade da largura do passeio, nunca inferior a 1 m (um metro) em relação à testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;

II - distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros), a partir do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º A autorização será liberada mediante o pagamento à Secretaria da Administração e Finanças dos preços públicos correspondentes à utilização.

§ 4º A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

Art. 152. É permitida a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, entrepistas e rótulas das vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizadas pela Administração Municipal.

Art. 153. O prazo estabelecido para cumprimento das normas do Art. 151, § 1º e § 4º, e Art. 152 é de 24 (vinte e quatro) horas; o prazo do Art. 151, § 2º e § 3º, é de 6 (seis) dias.

Art. 154. A infringência de qualquer norma desta Seção acarretará ao infrator multa no valor de R\$-48,10.

Seção III Palanques

Art. 155. Nos logradouros públicos poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios públicos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização do órgão competente da Administração Municipal, e deverá atender às seguintes exigências:

I - serem instalados em local indicado pelo órgão encarregado pelo trânsito municipal;

II - não danificarem de qualquer forma a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;

III - não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV - não se situarem a uma distância inferior a 200 m (duzentos metros) de raio de hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados nas 6 (seis) horas do início do evento, e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito acentuado de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação somente far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 156. Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e de outras determinações previstas em lei.

Art. 157. O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 158. A infringência de qualquer norma desta Seção acarretará ao infrator multa no valor de R\$-48,10.

Seção IV
Barracas

Barracas Provisórias

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 159. Nas festas de caráter profano ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Administração Municipal no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, antes da realização do evento.

Art. 160. A autorização para instalação de barracas provisórias será expedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e emprego de materiais especificados pela Administração Municipal;

II - tiverem afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 2,50 m (dois metros e cinquenta) centímetros de outras barracas.

III - os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixadas pela Administração Municipal;

IV - não forem localizadas sobre áreas ajardinadas.

Art. 161. Quando as barracas forem destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas na legislação específica e nas normas editadas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 162. Nas festas juninas somente poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício mediante autorização e localização especial determinada pela Administração Municipal, segundo as normas técnicas da Polícia Militar.

Art. 163. No caso de o proprietário ou responsável da barraca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Administração Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação.

Art. 164. No caso do artigo anterior, não cabe ao proprietário ou responsável direito a qualquer indenização por parte do Município, nem qualquer responsabilidade a este por danos advindos do desmonte.

Barracas Permanentes

Art. 165. Barracas permanentes são aquelas construídas como material durável e resistente, ocupando mercados e áreas

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) públicas que tenham mais de 100 m² (cem metros quadrados), ou em áreas privadas (Art. 168), de acordo com o disposto neste Código.

Parágrafo único. As barracas permanentes somente poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia elétrica.

Art. 166. Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública somente poderá ocorrer mediante Autorização Precária de Uso, onerosa, respeitando-se o Código e Obras e esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se fará mais de uma Autorização Precária de Uso, onerosa, por pessoa.

Art. 167. São exigências básicas para a instalação de barracas permanentes:

I - que as barracas não ocupem mais de 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins;

II - que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido;

III - que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

IV - que o autorizatário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

V - que o autorizatário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem na área, além de zelar pela higiene do local;

VI - que o autorizatário pague os preços públicos correspondentes à autorização concedida.

Art. 168. Os interessados para localização e instalação de barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; pagar as taxas respectivas e estar em dia com os tributos municipais.

Parágrafo único. As barracas instaladas em área privada poderão se localizar no recuo frontal das edificações, não ocupando

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) mais de 15% (quinze por cento) da área do afastamento frontal e 20% (vinte por cento) da testada do lote.

Art. 169. O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 170. A infringência de qualquer norma desta Seção acarretará ao infrator multa no valor de R\$-48,10.

CAPÍTULO V DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 171. Diversões públicas, para os efeitos deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, observado ainda o disposto no CAPÍTULO III, deste TÍTULO.

Art. 172. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar.

Art. 173. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário ou responsável pelo evento devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 174. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 175. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - somente poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo estas serem construídas de material incombustível;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 176. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de unidades militares, asilos, creches, hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 177. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pela Administração Municipal, observado o disposto nos Artigos 138; 178; 213, deste Código.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade, os bons costumes e o sossego público.

§ 3º A Administração Municipal, a seu critério, poderá cassar a licença de funcionamento de circo ou de parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

Art. 178. Para a instalação de circos e parques de diversões, a Administração Municipal poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de até R\$-240,59, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 179. Ao autorizar o funcionamento de diversões noturnas, a Administração terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 180. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) clubes, associações, sindicatos ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 181. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 182. A infringência de qualquer norma deste Capítulo acarretará ao infrator multa no valor de R\$-48,10, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI LOCAIS DE CULTO

Art. 183. As igrejas, os templos e as casas de culto, em geral, devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 184. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 185. As igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 186. As igrejas, templos e casas de culto não poderão:
I - funcionar após as 22:00 (vinte e duas) horas com barulho que exceda aos limites toleráveis ao local, exceto em ocasiões e datas festivas;

II - perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno, observadas as normas adotadas no Município pertinentes aos padrões de emissão de ruídos e vibrações.

Art. 187. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 188. A infringência de qualquer norma deste Capítulo acarretará ao infrator multa no valor de R\$-16,02, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 189. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 190. Havendo necessidade de interromper o trânsito (Art. 145, § 3º), deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

Art. 191. Não é permitido, nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 192. Não é permitido estacionar veículos sobre os passeios, sob pena de o veículo ser apreendido.

Art. 193. Os pontos de estacionamento de táxi e veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A concessão, assim como as normas que regem esta modalidade de transporte, é da competência do órgão da Administração Municipal que tiver atribuições para tal.

Art. 194. É proibida, elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, e também nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Art. 195. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, jardins, parques, passeios, logradouros, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa, à noite.

Art. 196. Compreende-se na proibição do *caput* artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 197. É proibido nas ruas e logradouros públicos, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

III - o tráfego de carros de bois sem os carreiros que os guiem;

IV - a colocação de detritos.

Art. 198. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, colocados nesses locais para servir de advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 199. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 200. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - conduzir, pelos passeios:

a) volumes de grande porte;

b) veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

II - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

III - amarrar animais em postes, hidrantes, caixas telefônicas ou do serviço postal, coletores de lixo, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, entrepistas ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso I, alínea **b**, do *caput* deste artigo, os carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 201. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 202. A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a R\$-48,10.

CAPÍTULO VIII MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 203. É proibida o trânsito e a permanência de animais nas vias, logradouros e espaços públicos, exceto os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

Art. 204. Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, jardins, alamedas, caminhos públicos e demais logradouros serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando de seu resgate.

§ 1º O animal deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa no valor de R\$-16,02 e taxa diária de R\$-0,77.

§ 2º Os animais de serviço e os que servirem para o consumo humano, se não retirados no período estabelecido no parágrafo anterior, serão vendidos em leilão público pela Administração Municipal.

§ 3º Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º Os cães e gatos e outros animais portadores de moléstias infecto-contagiosas serão apreendidos imediatamente.

§ 5º Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Florestal, ou órgão competente do governo federal.

Art. 205. Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono ou responsável, respondendo estes pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 206. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais ou federais visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 207. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e da Saúde e Bem-Estar Social.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 208. É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho ou à população, ou a ambos.

Parágrafo único. O não cumprimento de notificação para regularização da ocorrência prevista no *caput* deste artigo implicará multa em valor no valor de R\$-48,10.

Art. 209. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 210. É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 211. Fica instituída a captura de animais vadios, de acordo com o regulamento.

Art. 212. Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos, sem as necessárias precauções, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circo e organizações similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 213. Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de empregados e do público;

III - observância das leis municipais referentes a obras, posturas e ocupação do solo.

Art. 214. É proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais de tração com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

III - montar animais que já suportem a carga máxima permitida;

IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

V - fazer trabalhar animais doentes, estropiados, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção animal;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, pisaduras, contusões ou chagas do animal;

XVI - acicatar desnecessariamente o animal de montaria;

XVII - praticar outros atos, mesmo não especificados, que possam acarretar violência ao animal.

Art. 215. É proibido criar na cidade, vilas e povoados:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - abelhas;

II - galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - pombos nos forros das casas residenciais;

IV - suínos, inclusive engorda.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição a criação ou engorda, ou ambos, de suínos, em lotes irrigados, nas chácaras e granjas e demais sítios situados no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código e as instruções expedidas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 216. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 217. Independentemente do disposto no Art. 204, § 1º, e no Parágrafo único, do Art. 208, desta Lei Complementar, qualquer infração a dispositivo deste Capítulo importará multa em valor de R\$-160,37.

CAPÍTULO IX EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 218. Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 219. Verificados pelos agentes da Administração Municipal a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 220. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além da multa no valor de R\$-160,37.

Art. 221. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 222. Qualquer infração a dispositivo deste Capítulo importará multa no valor de R\$-160,37.

CAPÍTULO X

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Seção I

Construções em Geral

Art. 223. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário, mediante notificação da Administração Municipal.

§ 1º Será multado, na forma deste artigo e deste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção, se o caso for de reparo, até que este seja realizado; se for caso de demolição, o Município procederá a esta, mediante ação judicial.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de R\$-160,37.

Art. 224. O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer às seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma Comissão Especial da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma Comissão Arbitral, nomeada especialmente pelo Prefeito do Município, correndo as despesas respectivas, se houver, por conta da parte vencida.

Art. 225. Em caso de obra que ameçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) aos órgãos competentes para aplicação das multas e sanções cabíveis.

Art. 226. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação ou embargo, pela Administração Municipal.

Art. 227. Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, e também ao cumprimento do disposto no CAPÍTULO XII, deste TÍTULO.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá executar os serviços de colocação de passeios onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 228. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 229. Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas por particulares ou órgãos públicos ou seus concessionários, sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

§ 1º Ficará a cargo da Administração Municipal a recomposição da via pública, correndo o custos dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos, suas entidades e concessionárias de serviços públicos para a escavação ou abertura de calçamento, recomposição ou ressarcimento dos custos dos serviços de que trata este artigo, observado o disposto nos Artigos 232 e 234, deste Código.

Art. 230. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade de Sumé somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pela Administração Municipal.

Art. 231. Sempre que a execução de serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 232. As pessoas — físicas ou jurídicas, que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ao tráfego, e sinais luminosos, durante a noite.

Art. 233. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, gás, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 234. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 235. Excetuado o disposto no Art. 226, o prazo estabelecido para cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 236. Independentemente do disposto no § 3º, do Art. 223, deste Código, a infração das disposições contidas nesta Seção, acarretará a imposição de multa no valor de R\$-144,33.

Seção II Conservação das Vias Públicas

Art. 237. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 238. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Administração Municipal, observadas as demais disposições do CAPÍTULO XII, deste TÍTULO.

Art. 239. Os armários, postes e outros dispositivos dos serviços telefônicos subterrâneos ou de superfície, postes de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndios e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Administração Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 240. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Administração Municipal.

Art. 241. A instalação de bancas para venda de jornais e revistas poderá ser permitida, nos logradouros públicos, desde que esses equipamentos satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e instalação aprovadas pela Administração Municipal;

II - apresentarem bom aspecto quando à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 242. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do prédio, e na forma do Art. 151, desta Lei Complementar, mediante autorização prévia e expressa da Administração Municipal, recolhidas as devidas taxas e preços públicos.

Art. 243. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público somente será permitida se tiverem a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 244. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

Art. 245. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 246. A infração a qualquer dispositivo desta Seção acarretará a imposição de multa em no valor de R\$-48,10.

Seção III Estradas e Caminhos Públicos

Art. 247. As estradas e caminhos públicos, tratados nesta Seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 248. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

I - tratando-se de **estradas vicinais**, 5 m (cinco metros) de largura e 15 m (quinze metros) como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de **caminhos públicos**, especialmente os destinados à escoação de produção leiteira, 5 m (cinco metros) de largura e 5 m (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem.

Art. 249. Quando necessária a abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, a Administração Municipal providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 250. Na construção de estradas e caminhos públicos municipais observar-se-ão as medidas e estratégias políticas pertinentes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Sumé, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 251. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 252. Para mudança, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Administração Municipal, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade da alteração e de suas vantagens e benefícios para a população.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção ou prejuízo ao trânsito público, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 253. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas e caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos, povoados e vilas, para o escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro a implantação de bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 254. É vedado a toda pessoa, sobre qualquer pretexto, fechar as estradas e caminhos municipais, danificá-los, diminuir-lhes a largura e impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de aplicação de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que for estabelecido, e, não o fazendo, pagar os despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 255. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos do Município para a sua propriedade.

Art. 256. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e também o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 0,10 m (dez centímetros), ou mais, de largura.

Art. 257. O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 258. A infração a qualquer dispositivo desta Seção acarretará a imposição de multa no valor de R\$-48,10.

CAPÍTULO XI INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 259. No interesse público, e sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, especialmente o Regulamento para a Fiscalização de Produto Controlados (R-105), do Comando do Exército, o Município fiscalizará o transporte, a guarda em estoque, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

III - os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - o gás de cozinha, o gás natural e outros de fórmulas químicas assemelhadas.

§ 2º São considerados explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a pólvora e o algodão-pólvora;

III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 260. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quando à construção e segurança;

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pela Administração Municipal na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de um período de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 261. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos na Zona Rural, em locais especialmente designados, e com licença especial da Administração Municipal, observada, ainda a legislação federal sobre o assunto.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 262. Não será permitido:

I - o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;

II - o transporte de explosivos desacompanhados das guias de tráfego expedidas pelos órgãos federais competentes;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir:

I - outras pessoas além do motorista e um ajudante;

II - juntos, num mesmo compartimento do veículo, espoletas e explosivos.

§ 2º O transporte será sempre feito em veículos especiais e destinados a esse fim.

§ 3º Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 263. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos no logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, especialmente nos calçamentos, sem prévia autorização da Administração Municipal;

III - soltar balões em todo o território do Município;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e II, do *caput* deste artigo, poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar convenientes à segurança pública e ao resguardo do patrimônio municipal.

Art. 264. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Administração Municipal.

§ 1º A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, unidades militares, hospitais, escolas, creches, asilos, templos e igrejas.

§ 4º Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 265. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos será obrigatória a instalação de dispositivos de combate à incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 266. Nos locais de armazenamento e de comércio de inflamáveis e explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres: "INFLAMÁVEIS"; "EXPLOSIVOS"; "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 267. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 268. A infração a qualquer dispositivo deste CAPÍTULO sujeita o infrator a multa no valor de R\$-160,37.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

CAPÍTULO XII
ARBORIZAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 269. Além das exigências contidas na legislação de defesa e proteção do meio ambiente, é proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

III - plantar nos logradouros públicos árvores frutíferas e espécies vegetais venenosas ou que tenham espinhos;

IV - cortar, ou derrubar, para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas.

Seção II
Árvores nos Imóveis Urbanos

Art. 270. O Município de Sumé colaborará com a União e o Estado no sentido de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 271. Não é permitido atear fogo em matas e lavouras.

Art. 272. A derrubada de matas dependerá de licença prévia da Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente e de outros órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 273. É proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, praças e parques públicos.

§ 1º As árvores que, devido a seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

§ 2º A poda de árvores nos parques, praças e logradouros é de responsabilidade:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, quando deva ser realizada na Zona Urbana;

II - da Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente quando deva ser realizada fora da Zona Urbana.

Art. 274. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 275. A infringência de qualquer norma deste Capítulo acarretará ao infrator multa no valor de R\$-48,10

CAPÍTULO XIII QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 276. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e bosques.

Art. 277. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 278. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 279. É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 280. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 281. Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será imposta a multa no valor de R\$-240,59.

CAPÍTULO XIV EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS Seção Única Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias,

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)
Depósitos de Areia e Saibro e Outros Elementos
ou Compostos Minerais

Art. 282. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro e outros elementos ou compostos minerais dependem de licença da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Município colaborará com o Estado e a União para fins de fiscalização e também para evitar o uso impróprio dos recursos minerais.

Art. 283. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV - substância mineral a ser explorada;
- V - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno, mediante escritura e registro do imóvel;
- II - autorização para exploração passada pelo proprietário, no caso de o interessado não ser o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em 3 (três) vias.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

§ 3º Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Administração Municipal, os documentos indicados nos incisos III e V, do parágrafo anterior.

Art. 284. A licença para exploração é intransferível e temporária, não podendo exceder de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou a parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 285. Ao conceder a licença, a Administração Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 286. As renovações de licença para exploração serão feitas mediante requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 287. O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 288. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da Cidade de Sumé, das vilas e povoados.

Art. 289. A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista a distância;

IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta, seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 290. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 291. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 292. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 293. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias, exceto para os artigos 283 e 284, que é de 6 (seis) dias.

Art. 294. A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste Capítulo acarretará multa no valor de R\$-128,28.

CAPÍTULO XV MUROS E CERCAS

Art. 295. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Administração Municipal.

Art. 296. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 297. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com um mínimo de 3 (três) fios de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo único. No caso do inciso I, do *caput* deste artigo, poderá ser exigido o levantamento de cercas com até 9 (nove) fios de arame farpado, no caso de sítios e fazendas que se dediquem à criação de ovinos e caprinos, e pequenos animais.

Art. 298. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 10 (dias) dias, exceto para o inciso III, do Art. 297, quando necessário, e inciso III, do Art. 299, que é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 299. Será aplicada multa no valor de R\$-80,18, a todo aquele que:

I - deixar de fazer os muros e as cercas de que trata este Capítulo;

II - fizer cercas com arame farpado na Zona Urbana ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

III - danificar, por qualquer modo, cercas existentes.

CAPÍTULO XVI PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 300. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, e também nos lugares de acesso comum, depende de licença expedida pela Administração Municipal.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, avisos, anúncios e mostruários — luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho,

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

II – os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 2º Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 301. É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação visual presente na paisagem urbana do Município de Sumé — em locais públicos ou privados — , desde que visível a partir do logradouro público.

§ 1º Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º Consideram-se anúncios as indicações de referências de produtos, de serviços de ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, *outdoors*, tabuletas e similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitem o teor do parágrafo anterior.

§ 3º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições informativas, quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 302. As isenções de pagamento de taxa de licença são aquelas insertas nos dispositivos próprios do Código Tributário do Município de Sumé.

Parágrafo único. O Poder Executivo destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas dos partidos políticos, no centro da cidade e nos bairros.

Art. 303. Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos municipais, estaduais ou federais, ou nos imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade.

Art. 304. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamento similares ou projetores de

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)
imagens, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 305. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem.

Art. 306. O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas.

Art. 307. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível normal das vias públicas.

Art. 308. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, a critério da Administração Municipal.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Parágrafo único. Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão, apenas, de comunicação escrita.

Art. 309. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pela Administração Municipal até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista para a infração e do custo dos serviços respectivos.

Art. 310. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 311. A infração a qualquer artigo deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$-80,17.

TÍTULO IV
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E DAS ATIVIDADES TERCIÁRIAS
CAPÍTULO I
LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS
Seção I
Licença para Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 312. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município de Sumé sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º A eventual imunidade ou isenção de tributos municipais não implica dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 313. A licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares deverá ser requerida à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - nome ou razão social e denominação;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

IV - o ramo do comércio, da indústria e do serviço, descrevendo as atividades principais e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

V - carta de "**Habite-se**" da edificação;

VI - alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 2º O fato de já ter funcionado no mesmo local estabelecimento igual ou semelhante não gera direito para a instalação de estabelecimento similar.

§ 3º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de chaminés adequadas e locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º A licença para a localização, instalação e funcionamento deverá ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art. 314. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 315. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, farmácias, drogarias, laboratórios, hospitais, maternidades, hotéis, pensões e congêneres será, sempre, precedida do Alvará Sanitário, obedecida a legislação municipal específica.

Art. 316. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização, instalação e funcionamento em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 317. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria a cargo dos agentes do Município.

Art. 318. A licença de localização, instalação e funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, dos costumes, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 319. O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 320. Será aplicada a multa no valor de R\$-95,22 aos infratores dos dispositivos constantes desta Seção.

Seção II Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 321. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei Complementar, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva, na forma da legislação tributária do Município.

§ 1º Não se considera comércio ambulante, para os efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes, ou

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) ambos, em feiras ou exposições, ou ambas, de produtos manufaturados.

§ 2º Para efetividade ao disposto no parágrafo anterior, é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupo de industriais ou de comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria o comércio com área de circunscrição no Município.

Art. 322. Considera-se comércio eventual, para os efeitos desta Lei Complementar, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pela Administração Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 323. O exercício do comércio ambulante e do eventual dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

Art. 324. A concessão da licença para o comércio ambulante e o eventual dependerá dos seguintes elementos essenciais:

- I - número da inscrição;
- II - nome ou razão social e denominação;
- III - ramo de atividade;
- IV - residência do comerciante ou responsável;
- V - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VI - número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VII - número da placa do veículo, quando for o caso.

Parágrafo único. O vendedor ambulante ou o comerciante eventual não licenciado para o exercício, ou com período de licenciamento vencido, que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 325. É proibido ao vendedor ambulante, observado ainda o disposto no Art. 68, deste Código:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - estacionar:

- a) a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das entradas das escolas;
- b) por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- c) em rótulas, entrepistas, áreas ajardinadas ou gramadas;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias, logradouros e passeios públicos;

III - negociar com ramo de atividade não licenciado;

IV - a venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão, e também os artigos que ofereçam perigo à saúde ou a segurança pública.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

Art. 326. O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 327. A infração a qualquer disposição desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$-64,13.

CAPÍTULO II HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 328. Respeitadas a legislação do Banco Central do Brasil a respeito do funcionamento dos estabelecimentos bancários, as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação federal referente aos contratos, acordos e convenções de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município de Sumé, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação municipal.

§ 1º Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante licenciamento, os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 5:00 às 12:00 horas;

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

II - varejistas de feiras, de 5:00 às 12:00 horas;

III - açougues e varejistas de carne fresca, de 5:00 às 12:00 horas;

IV - padarias, de 5:00 às 12:00 horas;

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e estabelecimentos similares, das 7:00 às 20:00 horas;

VI - agências de aluguel de bicicletas e similares, de 8:00 às 20:00 horas;

VII - cafés e leiterias, das 5:00 às 12:00 horas;

VIII - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, das 6:00 às 12:00 horas;

IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5:00 às 18:00 horas;

X - lojas de flores, de 7:00 às 12:00 horas;

XI - danceterias, cabarés e similares, de 20:00 às 3:00 horas do dia seguinte;

XII - casas de loterias, de 8:00 às 14:00 horas;

XIII - discotecas e locadoras de vídeo, de 8:00 às 18:00 horas.

§ 2º Excetua-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido especialmente por lei municipal.

Art. 329. Os clubes noturnos, boates e similares funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 às 03:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

Art. 330. Para efeito de concessão de alvará de funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 331. Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos e centros de compras obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 332. É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

I - praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;

II - manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida neste artigo os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para a realização de balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 333. As farmácias e drogas estabelecidas no Município funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados — em horários diurnos e noturnos, cobrindo todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos, obedecendo a escalas preparadas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, conforme dispuser legislação municipal específica.

Art. 334. O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 335. A infração a qualquer disposição desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$-32,05.

CAPÍTULO III
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS
Seção Única
Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 336. O uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Município de Sumé, obedecerão ao disposto neste Capítulo.

§ 1º O uso de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, conforme a legislação federal e a estadual, somente será permitido se prescrito em receituários próprios, prescrito por profissionais legalmente habilitados, com observância da legislação em vigor.

§ 2º Considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio ou segundo grau, na área de conhecimentos relacionados com defensivos agrícolas e

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013) agrotóxicos, e esteja inscrito no respectivo órgão de fiscalização da profissão.

§ 3º Para os efeitos deste artigo entende-se por:

I - **classificação** de agrotóxicos — a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;

II - **uso** de agrotóxico — o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;

III - **armazenamento** — o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 4º A classificação de que trata o artigo anterior, no que se refere à toxicidade humana, enquadra-se na seguinte gradação:

I - classe I — extremamente tóxicos, identificado visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor vermelho vivo;

II - classe II — altamente tóxicos, identificados visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor amarelo intenso;

III - classe III — medianamente tóxicos, identificados visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor azul intenso;

IV - classe IV — pouco tóxicos, identificados visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor verde intenso.

Art. 337. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento desses produtos não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente.

Parágrafo único. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá às normas nacionais vigentes, sendo observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, e também as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula.

Art. 338. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e à pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 339. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem depositados, processados ou eliminados no Município de Sumé.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

Art. 340. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 341. A infração a qualquer disposição deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$-160,37.

CAPÍTULO IV
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS
UTILIZADOS NAS PRÁTICAS COMERCIAIS
Seção Única
Aferição de Pesos e Medidas

Art. 342. As transações comerciais e as operações de prestação de serviços em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 343. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pela Administração Municipal.

§ 1º A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, mediante pagamento ao erário das taxas e preços públicos respectivos.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 344. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição de selos, etiquetas, lacres ou do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 345. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e a verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo subsequente.

Art. 346. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 347. As pessoas e estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão:

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

I - usar — nas transações comerciais —, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que sejam baseados no Sistema Métrico Decimal, adotado pela República Federativa do Brasil;

II - apresentarem, para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III - não usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas viciados, aferidos ou não.

Art. 348. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 349. A infração a qualquer disposição desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$-160,37.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. REVOGADO pela Lei Complementar nº 9, de 2001.²

Art. 351. As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais inscrevem-se na competência institucional da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, observadas as prescrições desta Lei Complementar.

Art. 352. Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios públicos, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 353. Os prazos fixados nesta Lei Complementar para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, poderão, em casos especiais e a critério da autoridade competente, serem dilatados razoavelmente, em face da extensão e dos efeitos dos eventos respectivos.

Art. 354. Os prazos constantes desta Lei Complementar serão contados em dias úteis, neles não incluído o dia do recebimento do Auto de Infração.

² A Lei Complementar nº. 9/2001 extinguiu o sistema de aplicação de multas com base na UFIR, do governo federal. Os valores correspondentes foram convertidos, na época da edição dessa Lei Complementar, para a unidade monetária do país, o Real.

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

Art. 356. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo Primeiro. Para atender à proibição imposta pelo **art. 194**, deste Código, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida naquele dispositivo deverão ser rebaixados no prazo máximo de **6 (seis) meses**, contados da data da publicação desta Lei Complementar, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Artigo Segundo. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei Complementar, terão o prazo de **6 (seis) meses**, contados do seu termo inicial de vigência, para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas por este Código de Posturas.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de dezembro de 2000.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SUMÉ

CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE TEMÁTICO

TEMA	Dispositivo	Página
DISPOSIÇÕES INICIAIS	1-2	1
TÍTULO I		
INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO		
CAPÍTULO I		
FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS	3-4	2-3
CAPÍTULO II		
INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS		
Seção I		
Infrações	5-6	3
Seção II		
Penalidades e Multas	7-18	3-6
PROCESSO ADMINISTRATIVO		
Seção I		
Autos de Infração	19-24	6-7
Seção II		
Defesa e Julgamento		25 7
Seção III		
Execução das Decisões	26	8
Seção IV		
Recursos	27	8
CAPÍTULO IV		
APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS	28-31	9-10
TÍTULO II		
HIGIENE PÚBLICA		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
Seção I		
Disposições Gerais	32-34	10-11

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)		
Seção II		
Higiene das Vias Públicas	35-46	11-14
Seção III		
Higiene das Edificações	47-52	14-16
Seção IV		
Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos	53-60	16-18
Seção V		
Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços		
<i>Disposições Gerais</i>	61-71	18-19
<i>Mercadorias Expostas à Vista</i>	72-85	20-21
<i>Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares</i>	86-88	22-24
Seção VI		
Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares	89-92	23-24
Seção VII		
Higiene das Piscinas Públicas	93-96	24-25
Seção VIII		
Higiene dos Terrenos não Edificados	97-102	25-26
Seção X		
Higiene das Edificações Localizadas na Zona Rural	103-106	26-27
CAPÍTULO II		
ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS	107-108	27
CAPÍTULO III		
FEIRAS LIVRES	109-113	27-28
CAPÍTULO IV		
POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DOMICILIAR		114-116
28		
CAPÍTULO V		
INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS	117-120	29
CAPÍTULO VI		
ACONDICIONAMENTO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO	121-127	29-32
TÍTULO III		
POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	128	32
CAPÍTULO II		
ORDEM, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO	129-136	32-
34		
CAPÍTULO III		

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)		
CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	137-144	
34-35		
CAPÍTULO IV		
UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Seção I		
Serviços e Obras nos Logradouros Públicos	145-150	35-37
Seção II		
Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras	151-154	37-38
Seção III		
Palanques	155-158	38-39
Seção IV		
Barracas		
• <i>Barracas Provisórias</i>	159-164	39-40
• <i>Barracas Permanentes</i>	165-170	40-42
CAPÍTULO V		
DIVERSÕES PÚBLICAS	171-182	42-
44		
CAPÍTULO VI		
LOCAIS DE CULTO	183-188	44-45
CAPÍTULO VII		
TRÂNSITO PÚBLICO	189-202	45-47
CAPÍTULO VIII		
MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	203-217	47-
51		
CAPÍTULO IX		
EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	218-222	51
CAPÍTULO X		
SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES		
Seção I		
Construções em Geral	223-236	52-54
Seção II		
Conservação das Vias Públicas	237-246	54-
56		
Seção III		
Estradas e Caminhos Públicos	247-258	56-57
CAPÍTULO XI		
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	259-268	58-
61		
CAPÍTULO XII		
ARBORIZAÇÃO		
Seção I		
Disposições Gerais	269	61-62
Seção II		
Árvores nos Imóveis Urbanos	270-275	62
CAPÍTULO XIII		

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)
 QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS 276-281 63

CAPÍTULO XIV

EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Seção Única

Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias
 e Depósitos de Areia e Saibro e Outros Elementos
 ou Compostos Minerais 282-294 63-66

CAPÍTULO XV

MUROS E CERCAS

295-299 66-

67

CAPÍTULO XVI

PUBLICIDADE EM GERAL

300-311 67-70

TÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS ATIVIDADES TERCIÁRIAS

CAPÍTULO I

LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Seção I

Licença para Localização, Instalação e Funciona-
 mento 312-320 70-72

Seção II

Comércio Ambulante ou Eventual 321-327 73-74

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

328-335

75-77

CAPÍTULO III

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAS

Seção Única

Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos 336-341 77-78

CAPÍTULO IV

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS NAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção Única

Aferição e Pesos e Medidas 342-349 79-80

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

350-354 80

TÍTULO VI

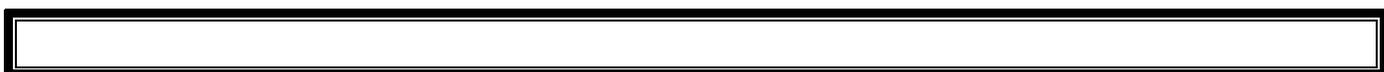
DISPOSIÇÕES FINAIS

355-356 81

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1º e 2º 81-82

Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)



Lei Complementar nº 7/2000 (atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SUMÉ

Código

de

Posturas

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2000

10-12-2000